



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.670 - MS (2015/0185411-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : AILTON LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : AILTON LUCIANO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : APARECIDO ANTONIO ARANTES (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o paciente teria desferido vários golpes de enxada na cabeça da vítima, na frente de sua filha menor, que contava com 10 (dez anos) na data da morte do pai.

3. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. O processo está em curso regular e o atraso no andamento do feito não pode ser atribuído ao Juiz processante.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.670 - MS (2015/0185411-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : AILTON LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : AILTON LUCIANO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : APARECIDO ANTONIO ARANTES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de APARECIDO ANTÔNIO ARANTES preso preventivamente em 11/03/2015 e denunciado, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja ementa registra:

EMENTA – *HABEAS CORPUS* – DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – NEGADO – PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – COM O PARECER, ORDEM DENEGADA.

I Tratando-se de homicídio consumado, considerada a gravidade concreta do delito e as circunstâncias do flagrante, justifica-se a segregação provisória

do paciente sob o fundamento da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

II - Não há falar em revogação da prisão preventiva se a situação estiver inserida em uma das hipóteses do art. 313 do Código de Processo Penal e, também, estiverem preenchidos os requisitos e fundamentos legais do art. 312 desse mesmo Codex. A gravidade dos crime cujo cometimento é supostamente atribuído à paciente, bem como pelas condições em que foi cometido, revela-se desafiadora à segurança da sociedade, bem como aos bens jurídicos atingidos diretamente, situação que reclama uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em dúvida até mesmo a legitimidade e finalidade do exercício da jurisdição penal.

III Eventuais circunstâncias favoráveis do paciente, ainda que comprovadas, não são obstáculos para a manutenção da prisão em flagrante, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

O impetrante busca a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, sob o argumento de que a decisão que decretou a preventiva carece de fundamentação idônea e da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para imposição e manutenção da prisão preventiva, além de ocorrer constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o término da instrução, tendo em vista que o paciente está preso há quase cinco meses, aguardando o cumprimento de precatória para inquirição de testemunha da acusação.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer Ministerial pela denegação do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.670 - MS (2015/0185411-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : AILTON LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : AILTON LUCIANO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : APARECIDO ANTONIO ARANTES (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO . PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o paciente teria desferido vários golpes de enxada na cabeça da vítima, na frente de sua filha menor, que contava com 10 (dez anos) na data da morte do pai.

3. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. O processo está em curso regular e o atraso no andamento do feito não pode ser atribuído ao Juiz processante.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

A custódia preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delituosa, e da periculosidade social do agente, evidenciadas pelo *modus operandi*.

Confirmam-se os fundamentos adotados pelo Juiz e acolhidos pelo tribunal de origem para manutenção da prisão cautelar do paciente:

"Há, na espécie, a materialidade e Indícios suficientes de que o autuado teria praticado o delito pelo qual encontra-se recolhido. Portanto, há *fumus commissi delicti* que autoriza a segregação cautelar.

No mais, repise-se necessária a manutenção da prisão para acautelar a ordem pública e impedir que atos semelhantes novamente ocorram.

[...]

Justifica também a prisão preventiva pela gravidade em concreto do fato em questão, pois, segundo consta na r.decisão o requerente na prática do ilícito teria desferido enxadadas na vítima, por conta de problemas referentes a herança entre aquele e um irmão, para o qual a vítima trabalhava.

Nem se diga que o indiciado requerente permaneceu homiziado por um período expressivo, de forma que também há presença do fundamento, de conveniência da instrução criminal.

E, em que pese o considerável número de declarações abonadoras da conduta pessoal e social do indiciado/requerente, inclusive por pessoas de vários segmentos da sociedade local, tal fato, por si só, não é suficiente para a concessão da liberdade, isto porque, condições pessoais não geram direito subjetivo de liberdade ao indiciado, o que equivale a reconhecer que trabalho lícito e residência fixa também não acenam, exclusivamente, para liberdade."

Nas informações prestadas ao TJMS às fls. 94/95 (e-STJ), o Juiz da 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS destacou a gravidade da conduta, detalhando:

"(...)relevante destacar que o crime foi praticado na frente da filha da vítima, menor, que na época contava apenas com 10 (dez) anos de idade, a qual presenciou quando o paciente desferiu golpes na cabeça da vítima no exato momento em que ela virou as costas ('Que logo que Aparecido disse a seu pai pura não mair vir a fazenda, seu pai consentiu dizendo 'Tá Certo', e logo em seguida virou as costas e saiu, momento em que Aparecido, acertou seu pai com um machado na cabeça, vindo o mesmo a cair ao solo' - fl. 10).

Outra circunstância que torna o fato ainda mais grave é que o paciente continuou a desferir vários outros golpes com enxada mesmo depois que a vítima tentou levantar moribunda após os primeiros ataques (...)"

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
2. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, diante da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta (o recorrente, ao tentar roubar o local de trabalho da vítima, perseguiu-a, desferindo cinco tiros contra ela).
3. Presentes os requisitos autorizadores da medida, a manutenção da custódia preventiva se faz necessária, não sendo o caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP).
4. Recurso desprovido, ficando prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar." (RHC 50.519/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. O *modus operandi* apto a revelar a gravidade concreta do delito e o efetivo perigo do autor constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Precedentes.
3. No caso, o desferimento de mais de quarenta golpes de faca em vítima idosa e portadora de doença mental, na tentativa de subtrair uma televisão, demonstram o comportamento frio e a brutalidade exacerbada do recorrente, evidenciando sua periculosidade concreta. 4. Recurso em *habeas corpus* improvido." (RHC 46.704/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 10/11/2014.)

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Quanto ao alegado excesso de prazo, sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo na formação da culpa do paciente. Na questão em apreço, conforme as informações do juízo, o processo está em curso regular e o atraso no andamento do feito não pode ser atribuído ao Juiz processante, destaco das informações prestadas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“[...] Ademais, não se verifica excesso de prazo na hipótese, porquanto, passado um pouco mais de três meses desde sua prisão, a instrução processual está praticamente encerrada, faltando apenas a oitiva de uma testemunha de acusação, sendo que para tanto já foi expedida a competente carta precatória para Três Lagoas/MS.”

Neste sentido, não há falar em flagrante ilegalidade do ato impugnado a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Diante de todo o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0185411-1

HC 331.670 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004613220158120024 14063802520158120000 8004613220158120024

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AILTON LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : AILTON LUCIANO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : APARECIDO ANTONIO ARANTES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.